



Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

SENTENÇA N.º: 332/2019

PROCESSO N.º 0008499-86.2011.4.01.3600

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL / ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS / OUTROS

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** 

RÉU: ALEXANDRA ROSA, ANTONIO BATISTA DA MOTA, CLEBER LIMA DO PRADO, CLEIRTO SINHORIN, JOSE APARECIDO FRACAROLLI, LINCOLN DE CARVALHO, LUIZ CARLOS BACHEGA, OSCAR MARTINS BEZERRA, PRIMINHO ANTONIO RIVA, ROSEMAR DE ALENCAR, SEBASTIAO APARECIDO DE SOUSA, WILSON JACOB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF denunciou PRIMINHO ANTÔNIO RIVA, LUIZ CARLOS BACHEGA, CLEBER LIMA DO PRADO, JOSÉ APARECIDO FRACAROLLI, SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUSA, ALEXANDRA ROSA DA SILVA, ROSEMAR DE ALENCAR, LINCOLN DE CARVALHO, CLEIRTO SINHORIN, WILSON JACOB e ANTÔNIO BATISTA MOTA, como incursos nas penas do art. 288 do Código Penal e art. 96, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, e OSCAR MARTINS BEZERRA, como incurso nas penas dos arts. 288 e 317, § 1º, ambos do Código Penal, e art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Narra a denúncia, em síntese, que:

"(...) Assim, os denunciados uniram-se para fraudar diversos procedimentos licitatórios destinados ao aparelhamento do sistema de saúde pública do município de **Juara**/MT, cujas verbas foram liberadas por intermédio de convênios firmados com a União. Os convênios em questão são: **1486/2000** (convites ns. 11/2001 e 12/2001); **2074/2000** (convites ns. 04/2001 e 05/2001); **1801/2003** (Tomada de Preço n. 02/2004); **2425/2003** (Tomada de Preço n. 02/2004); **3564/2005** (Tomada de Preço n. 017/2005).

#### **Do Convênio 1486/2000**

A Prefeitura de **Juara/MT**, representada pelo então prefeito municipal **Priminho Antônio Riva**, celebrou com a União Federal o Convênio n° **1486/2000**, com destinação de recursos da ordem de **R\$ 88.000,00** (oitenta e oito mil reais), tendo por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

Para a execução do Convênio nº **1486/2000**, foram destinados recursos que reclamavam procedimento licitatório na modalidade tomada de preço. Todavia, não por





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

<u>acaso</u>, o prefeito municipal **Priminho Antônio Riva** e a Comissão de Licitação composta pelos denunciados **Luiz Carlos Bachega** (presidente) e **Cleber Lima do Prado** (secretário) utilizaram-se da modalidade carta-convite, a qual tornou possível a eleição prévia de empresas, seja de fato ou de "fachada", manipuladas pela organização criminosa.

Anota-se que para viabilizar o emprego dessa modalidade licitatória, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação desmembraram o objeto dos convênios, fazendo-se duas licitações, uma para a aquisição do veiculo tipo VAN (carta-convite nº 11/2001) e uma para aquisição dos equipamentos médicos e odontológicos (carta-convite nº 12/2001), ao arrepio da legislação de regência, prática que está a evidenciar nítida fraude à licitação.

Não bastante essa evidência, constatou-se, outrossim, que das **06** (seis) empresas convidadas a participar das licitações realizadas para execução dos Convênios mencionados, curiosamente, todas as **06** (seis) eram controladas ou manipuladas pela organização criminosa, fato este que está a caracterizar manifesta fraude à competitividade dos certames licitatórios de **Juara/MT**.

Além do irrefutável direcionamento prévio da licitação, sobejamente comprovado o <u>superfaturamento</u> na execução do Convênio nº 1486/2000. Como bem se infere do Laudo de Exame Contábil, a fraude em prejuízo da União na licitação 11/2001 instaurada para aquisição de um veiculo tipo Van 0km, elevando arbitrariamente os preços. O <u>sobrepreço</u> identificado pela perícia do Departamento de Policia Federal foi de 61,56% em relação ao veiculo tipo Van (Convite 11/2001). Não houve registro de superfaturamento na aquisição dos equipamentos de saúde.

Vale ainda registrar que a execução desse convênio e das licitações sobreditas causou à União o **prejuízo** de **R\$ 25.669,08**, tal como mostra a planilha de glosa do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS — DENASUS, arquivo em cd, anexo. Esse valor representa o prejuízo arcado pelos cofres públicos federais, cuja vantagem ilícita foi incorporada ao patrimônio da família Trevisan-Vedoin, como consequência da fraude contra a Prefeitura e da atuação dos denunciados.

Assim, em resumo, a fraude ao caráter competitivo da licitação, nos procedimentos sobreditos, consistiu na prática de diversos atos, dentre eles destacam-se os seguintes: a) remessa de carta convite dirigida apenas as apenas as empresa do "grupo empresarial Planan" ou ligadas ao grupo; b) ausência de pesquisa de mercado dos produtos licitados; c) impossibilidade de leitura dos nomes e CPF das pessoas que retiraram os editais; d) a empresa Santa Maria (Grupo Planan) foi habilitada embora declarada inepta por inexistência de fato (empresa fantasma); e) veiculo entregue é diverge daquele que foi previsto no edital e daquele que foi apresentado na proposta comercial; f) fracionamento da licitação (veiculo/equipamentos) para fugir da modalidade de tomada de preço, como se vê no relatório do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS — DENASUS, arquivo em cd, anexo

Agindo da forma ora narrada, os réus **Priminho Antônio Riva, Luiz Carlos Bachega e Cleber Lima do Prado** associaram-se a Luiz Antônio Trevisan e a Darci José Vedoin a partir do ano de 2000, na cidade de Juara/MT e, mediante ajuste, fraudaram os procedimentos licitatórios/convites números **11/2001 e 12/2001** em prejuízo ao erário





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

público, nos quais foram adquiridos bens com preços arbitrariamente elevados (sobrepreço), mediante direcionamento prévio do resultado dos referidos certames em favor de empresas ligadas ao grupo criminoso, proporcionando a estas vantagem indevida em razão do superfaturamento de preços dos bens licitados, objeto de adjudicação.

Por fim, importante também ressaltar que parte do crédito orçamentário do convênio em questão foi proveniente de emenda n.º 80070007 do Deputado Federal Ricarte de Freitas, sob a funcional programática 10.302.0004.5776.070 no valor de R\$ 80.000,00 (contrapartida da Unido), nos termos do relatório do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS — DENASUS, arquivo em cd, anexo.

#### **Do Convênio 2074/2000**

A Prefeitura de **Juara/MT**, representada pelo então prefeito municipal **Priminho Antônio Riva**, celebrou com a União Federal o Convênio n° **2074/2000**, com destinação de recursos da ordem de **R\$ 88.000,00** (oitenta e oito mil reais), tendo por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

Para a execução do Convênio n° 2074/2000, foram destinados recursos que reclamavam procedimento licitatório na modalidade tomada de preço. Todavia, não por acaso, o prefeito municipal Priminho Antônio Riva e a Comissão de Licitação composta pelos denunciados Luiz Carlos Bachega (presidente) e Cleber Lima do Prado (secretário) utilizaram-se da modalidade carta-convite, a qual tornou possível a eleição prévia de empresas, seja de fato ou de "fachada", manipuladas pela organização criminosa.

Anota-se que para viabilizar o emprego dessa modalidade licitatória, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação desmembraram o objeto dos convênios, fazendo-se duas licitações, uma para a aquisição do veiculo tipo VAN (carta-convite nº 05/2001) e uma para aquisição dos equipamentos médicos e odontológicos (carta-convite nº 04/2001), ao arrepio da legislação de regência, prática que está a evidenciar nítida fraude à licitação.

Não bastante essa evidência, constatou-se, outrossim, que das **06** (seis) empresas convidadas a participar das licitações realizadas para execução dos Convênios mencionados, curiosamente, todas as **06** (seis) eram controladas ou manipuladas pela organização criminosa, fato este que está a caracterizar manifesta fraude à competitividade dos certames licitatórios de **Juara/MT**.

Além do irrefutável direcionamento prévio da licitação, restou sobejamente comprovado o <u>superfaturamento</u> na execução do Convênio nº 2074/2000. Como bem se infere do Laudo de Exame Contábil, as licitações 04/2001 e 05/2001 11/2001 instauradas para aquisição de um veiculo tipo Van 0km e respectivos equipamentos de saúde apresentaram <u>sobreprevo</u> na vultuosa ordem de 130,60% (equipamentos — Convite 04/2001) e de 65,59% em relação ao veiculo tipo Van (Convite 05/2001).

Vale ainda registrar que a execução desse convênio e das licitações sobreditas causou o **prejuízo** de R\$ **43.653,34**, tal como mostra a planilha de glosa do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS — DENASUS, arquivo em cd, anexo. Esse valor representa o prejuízo arcado pelos cofres públicos federais, cuja vantagem ilícita foi incorporada ao patrimônio da família Trevisan-Vedoin, como consequência da fraude





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

contra a Prefeitura e da atuação dos denunciados.

Assim, em resumo, a fraude ao caráter competitivo da licitação, nos procedimentos sobreditos, consistiu na prática de diversos atos, dentre eles destacam-se os seguintes: a) remessa de carta convite dirigida apenas as apenas as empresa do "grupo empresarial Planan" ou ligadas ao grupo; b) ausência de pesquisa de mercado dos produtos licitados; c) impossibilidade de leitura dos nomes e CPF das pessoas que retiraram os editais; d) a empresa Santa Maria (Grupo Planan) foi habilitada embora declarada inepta por inexistência de fato (empresa fantasma); e) veiculo entregue é diverge daquele que foi previsto no edital e daquele que foi apresentado na proposta comercial; f) fracionamento da licitação (veiculo/equipamentos) para fugir da modalidade de tomada de preço, como se vê no relatório do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS — Sistema de auditoria, arquivo em cd, anexo.

Agindo da forma ora narrada, os réus **Priminho Antônio Riva**, **Luiz Carlos Bachega e Cleber Lima do Prado** associaram-se a Luiz Antônio Trevisan e a Darci José Vedoin a partir do ano de 2000, na cidade de Juara/MT e, mediante ajuste, fraudaram os procedimentos licitatórios/convites números **04/2001 e 05/2001** em prejuízo ao erário público, nos quais foram adquiridos bens com preços arbitrariamente elevados (sobrepreço), mediante direcionamento prévio à vitória de empresas ligadas à organização criminosa, proporcionando a estas vantagem indevida em razão do superfaturamento de preços dos bens licitados, objeto de adjudicação.

Por fim, importante ressaltar que parte do crédito orçamentário deste convênio foi proveniente de emenda n.º **80070007** do Deputado **Ricarte de Freitas**, sob a funcional programática 10.302.0004.5776.0702, no valor de R\$ 80.000,00 (contrapartida da União), nos termos do relatório do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS — Sistema de Auditoria, arquivo em cd, anexo.

#### Do Convênio 1801/2003

A Prefeitura de **Juara/MT**, representada pelo então prefeito municipal **Priminho Antônio Riva**, celebrou com a União Federal o Convênio n° **1801/2003**, com destinação de recursos da ordem de **R\$ 83.163,60**, tendo por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

Os réus **Priminho Antônio Riva** (então Prefeito Municipal) e a Comissão de Licitação composta pelos denunciados **José Aparecido Fracarolli** (presidente), **Sebastião Aparecido de Sousa** (secretário) e **Alexandra Rosa da Silva** e **Rosemar de Alencar** (membros) associaram-se a Luiz Antônio Trevisan, Darci José Vedoin e Ronildo Medeiros, a partir do ano de 2003 na cidade de Juara/MT, e mediante ajuste fraudaram o procedimento licitatório (tomada de preço) número **02/2004**, do qual participou apenas a empresa Planam Comércio e Representação Ltda., tudo no intuito de direcionar a licitação à vitória de empresas ligadas à organização criminosa, proporcionando a estas vantagem indevida em razão do **superfaturamento** de preços dos bens licitados, objeto de adjudicação.

Em resumo, a fraude ao caráter competitivo da licitação no procedimento sobredito consistiu na prática de diversos atos, dentre eles destacam-se os seguintes: *a)* 





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

ausência de pesquisa de mercado dos produtos licitados; b) impossibilidade de leitura dos nomes e CPF das pessoas que retiraram os editais; c) instrumento convocatório não estabeleceu critérios básicos para nortear o certame; d) publicação do aviso de licitação ocorreu apenas em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso; e) habilitação irregular da Planan Comércio e Representação Ltda.; como se vê no relatório do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS — Sistema de auditoria, arquivo em cd, anexo.

Além do irrefutável direcionamento prévio da licitação, restou sobejamente comprovado o <u>superfaturamento</u> na execução do Convênio nº 1801/2003. Como bem se infere do Laudo de Exame Contábil, a licitação 02/2004 instaurada para aquisição de um veiculo tipo Van 0km e respectivos equipamentos de saúde apresentou <u>sobreprevo</u> na ordem de 25,55% (equipamentos — tomada de preço 02/2004).

Vale ainda registrar, que a execução desse convênio e das licitações sobreditas causou à União o <u>prejuízo</u> de R\$ 27.794,73, tal como mostra a relatório do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS — DENASUS, arquivo em cd, anexo. Esse valor representa o prejuízo arcado pelos cofres públicos federais, cuja vantagem ilícita foi incorporada ao patrimônio da família Trevisan-Vedoin, como consequência da fraude contra a Prefeitura e da atuação dos denunciados Priminho Antônio Riva, José Aparecido Fracarolli, Sebastião Aparecido de Sousa, Alexandra Rosa da Silva e Rosemar de Alencar.

Agindo da forma ora narrada, os réus Priminho Antônio Riva, José Aparecido Fracarolli, Sebastião Aparecido de Sousa, Alexandra Rosa da Silva e Rosemar de Alencar associaram-se a Luiz Antônio Trevisan e a Darci José Vedoin e, mediante ajuste, fraudaram o procedimento licitatório número 02/2004 em prejuízo ao erário público, no qual foi adquirido bem com preço arbitrariamente elevado (sobrepreço), mediante direcionamento prévio do resultado do referido certame em favor de empresas ligadas ao grupo criminoso, proporcionando a estas vantagem indevida em razão do superfaturamento de preços do bem licitado, objeto de adjudicação.

Por fim, importante também ressaltar que parte do crédito orçamentário foi proveniente da emenda da Bancada do Estado de Mato Grosso nº 71120001, com Classificação Funcional-programática 10.302.0004.5776.0690. Valor solicitado de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), provenientes do Orçamento Geral da União de 2003, em 23 de julho de 2003, pelo Deputado Federal **Ricarte de Freitas** que encaminhou, em anexo à solicitação de liberação dos recursos financeiros, o Plano de Trabalho e a documentação complementar da prefeitura.

#### **Do Convênio 2425/2003**

A Prefeitura de **Juara/MT**, representada pelo então prefeito municipal **Priminho Antônio Riva**, celebrou com a União Federal o Convênio n° **2425/2003**, com destinação de recursos da ordem de **R\$ 316.641,00**, tendo por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde (Veículo tipo VAN 0 Km e equipamentos) e um Ônibus ano não inferior a 1997.

Os réus Priminho Antônio Riva (então Prefeito Municipal) e a Comissão de





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

Licitação composta pelos denunciados José Aparecido Fracarolli (presidente), Sebastião Aparecido de Sousa (secretário) e Alexandra Rosa da Silva e Rosemar de Alencar (membros) associaram-se a Luiz Antônio Trevisan, Darci José Vedoin e Ronildo Medeiros, a partir do ano de 2003 na cidade de Juara/MT, e mediante ajuste fraudaram o procedimento licitatório (tomada de preço) número 02/2004, do qual participou apenas a empresa Planam Comércio e Representação Ltda., tendo em vista o direcionamento do edital do certame, tudo no intuito de direcionar a licitação à vitória de empresas ligadas à organização criminosa, proporcionando a estas vantagem indevida em razão do superfaturamento de preços dos bens licitados, objeto de adjudicação.

Em resumo, a fraude ao caráter competitivo da licitação, no procedimento sobredito, consistiu na prática de diversos atos, dentre eles destacam-se os seguintes: a) ausência de pesquisa de mercado dos produtos licitados; b) impossibilidade de leitura dos nomes e CPF das pessoas que retiraram os editais; c) instrumento convocatório não estabeleceu critérios básicos para nortear o certame; d) publicação do aviso de licitação ocorreu apenas em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso; e) habilitação irregular da Planan Comércio e Representação Ltda.; como se vê no relatório do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS -- Sistema de auditoria, arquivo em cd, anexo.

Além do irrefutável direcionamento prévio da licitação, restou sobejamente comprovado o <u>superfaturamento</u> na execução do Convênio n° **2425/2003.** Como bem se infere do **Laudo de Exame Contábil**, a licitação **02/2004** instaurada para aquisição de um veiculo tipo Van 0km (com equipamentos de saúde) e um ônibus com ano não inferior a 1997 apresentou <u>sobrepreço</u> na ordem dede 67,79% (Van e equipamentos — tomada de preço **02/2004**) e de 102,57% para o ônibus.

Vale ainda registrar, que a execução desse convênio e da licitação sobredita causou à União o <u>prejuízo</u> de R\$ 112.877,78, tal como mostra a relatório do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS — DENASUS, arquivo em cd, anexo. Esse valor representa o prejuízo arcado pelos cofres públicos federais, cuja vantagem ilícita foi incorporada ao patrimônio da família Trevisan-Vedoin, como consequência da fraude contra a Prefeitura e da atuação dos denunciados Priminho Antônio Riva, José Aparecido Fracarolli, Sebastido Aparecido de Sousa, Alexandra Rosa da Silva e Rosemar de Alencar.

Agindo da forma ora narrada, os réus **Priminho Antônio Riva**, **José Aparecido Fracarolli, Sebastião Aparecido de Sousa, Alexandra Rosa da Silva e Rosemar de Alencar** associaram-se a Luiz Antônio Trevisan e a Darci Jose Vedoin e, mediante ajuste, fraudaram o procedimento licitatório número **02/2004** em prejuízo ao erário público, no qual foram adquiridos bens com preços arbitrariamente elevados (sobrepreço), mediante direcionamento prévio do resultado do referido certame em favor de empresas ligadas ao grupo criminoso, proporcionando a estas vantagem indevida em razão do superfaturamento de preços do bem licitado, objeto de adjudicação.

Por fim, importante também ressaltar que parte do crédito orçamentário foi proveniente da emenda n° 3175.0001, com Classificação Funcional-programática n°. 10.302.0004.5776.1880. Valor solicitado de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), proveniente do Orçamento Geral da União de 2003, em 07 de julho de 2003, pelo Deputado





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

Federal **De Velasco** que encaminhou, em anexo à solicitação de liberação dos recursos financeiros, assim como o projeto.

#### **Do Convênio 3564/2005**

A Prefeitura de **Juara/MT** celebrou com a União Federal o Convênio **nº 3564/2005**, com destinação de recursos da ordem de **R\$ 131.250,00**, tendo por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

Os réus Oscar Martins Bezerra (então Prefeito Municipal) e a Comissão de Licitação composta pelos denunciados Antônio Batista Mota (presidente), Lincoln de Carvalho (secretário) e Cleirto Sinhorin e Wilson Jacob (membros) associaram-se a Luiz Antônio Trevisan, Darci José Vedoin e Ronildo Medeiros, a partir do ano de 2005 na cidade de Juara/MT, e mediante ajuste fraudaram o procedimento licitatório (tomada de preço) número 017/2005, do qual participou apenas a empresa Planam Comércio e Representação Ltda., tendo em vista o direcionamento do edital do certame, tudo no intuito de direcionar a licitação à vitória de empresas ligadas à organização criminosa, proporcionando a estas vantagem indevida em razão do superfaturamento de preços dos bens licitados, objeto de adjudicação.

Além do irrefutável direcionamento prévio da licitação, restou sobejamento comprovado o <u>superfaturamento</u> na execução do Convênio n° 3564/2005. Como bem se infere do **Laudo de Exame Contábil**, a licitação 017/2005 instaurada para aquisição de uma unidade móvel de saúde apresentou <u>sobrepreco</u> na ordem de 25,55%.

Agindo da forma ora narrada, os réus Oscar Martins Bezerra, Antônio Batista Mota, Lincoln de Carvalho, Cleirto Sinhorin e Wilson Jacob associaram-se a Luiz Antônio Trevisan e a Darci José Vedoin e, mediante ajuste, fraudaram o procedimento licitatório número 017/2005 em prejuízo do erário público, no qual foi adquirido bem com preço arbitrariamente elevado (sobrepreço), mediante direcionamento prévio do resultado do referido certame em favor de empresas ligadas ao grupo criminoso, proporcionando a estas vantagem indevida em razão do superfaturamento de preços do bem licitado, objeto de adjudicação.

#### DA CORRUPÇÃO PASSIVA

No que diz respeito à conduta do réu **Oscar Martins Bezerra**, cumpre acrescentar que o mesmo recebeu, em janeiro e fevereiro de 2006, na época em que era Prefeito do município de Juara/MT e em razão desta função, vantagem indevida no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) pagos pelo núcleo empresarial da organização criminosa, em razão dos serviços prestados para fraudar licitações, mediante o prévio direcionamento à vitória de empresas do grupo criminoso e aquisição de bens com preços arbitrariamente elevados (sobrepreço).

O valor pago a **Oscar Martins Bezerra** correspondia a 20% o valor da emenda que beneficiou o município de Juara/MT e foi pago a titulo de comissão/propina, em dinheiro entregue pessoalmente pelo corréu **Ronildo Pereira Medeiros** na sede da Associação dos Municípios de Mato Grosso.

Com efeito, Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou expressamente que:





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

"QUE em relação ao atual prefeito Oscar Martins Bezerra, o declarante afirma que ele recebeu R\$ 72.000,00, 20% do valor da emenda que beneficiou o município; QUE o referido valor foi entregue por Ronildo Medeiros, em espécie e em mãos do prefeito Oscar na AMM — Associação dos Municípios de Mato Grosso e também na presença do Sr. José Wagner dos Santos, irmão do presidente da AMM; QUE a primeira parte foi paga em janeiro de 2006 e a segunda parte em fevereiro de 2006, sempre em mãos e em espécie, na presença de José Wagner; QUE a emenda que beneficiou o município foi no valor de R\$ 360.000,00 [...]" (fls. 58/59).

#### No mesmo sentido, Ronildo Pereira Medeiros declarou que:

"QUE confirma que pagou propina ao prefeito Oscar Martins Bezerra, na AMM — Associação dos Municípios de Mato Grosso, na presença de José Wagner dos Santos, a titulo de comissão pela emenda que beneficiou o município de Juara-MT; [...] QUE o restante, R\$ 36.500,00 foi pago em espécie e em mãos do prefeito de Juara-MT, o Sr. Oscar Martins Bezerra, na sede da AMM, na presença do Sr. José Wagner dos Santos" (fls. 64/65).

Resta, portanto, sobejamente comprovado que **Oscar Martins Bezerra** divorciou-se do interesse público que deveria o guia enquanto prefeito municipal e associou-se à organização criminosa da família Trevisan-Vedoin para fraudar procedimentos licitatórios do município de Juara/MT, direcionando as licitações para empresas do grupo comandadas por Luiz Antônio Trevisa Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros e acarretando, por consequência, a aquisição de bens (unidades móveis de saúde) com preços arbitrariamente elevados.

E mais, **Oscar Martins Bezerra** recebeu vantagem indevida (dinheiro entregue pessoalmente por Ronildo Pereira Medeiros) para promover as licitações fraudadas no município de Juara/MT, beneficiando a si mesmo e aos demais membros da organização criminosa a que pertencia. É de nítida obviedade que a prática desses atos deuse com grave violação de deveres funcionais primários, a exemplo dos de impessoalidade e moralidade. (...)"

Laudo de exame contábil às fls. 25/34 e 35/42 (vol. 1°) e às fls. 537/552.

A denúncia foi recebida em 26/04/2011 (vol. 3°, fls. 636).

Foram citados os acusados OSCAR, LUIZ CARLOS, CLEBER, JOSÉ APARECIDO, SEBASTIÃO ARACEDIDO, ALEXANDRA ROSA, ROSEMAR, LINCOLN e WILSON JOACOB (fls. 832, 4°v), bem como os réus ANTÔNIO BATISTA (fls. 939, 4° v.),





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

**CLEIRTON** (fls. 953, 5° v),; .

O réu OSCAR (fls. 667/669, vol. 3°), bem como os réus WILSON JACOB e LINCOLN (fls. 706/720, 3° v.), JOSÉ APARECIDO, SEBASTIÃO, ALEXANDRA e ROSEMAR (fls. 834/837, v. 4°), CLEBER (fls. 862/880, 4° v), LUIZ CARLOS (fls. 886/887 e 888/905, 4° v.), CLEIRTON (fls. 958/973, 5° v), PRIMINHO (fls. 1058/1060, 5° v.) e ANTONIO BATISTA (fls. 1074/1077, 5° v.) apresentaram resposta escrita à acusação.

Declarada extinta a punibilidade dos acusados PRIMINHO ANTÔNIO RIVA, LUIZ CARLOS BACHEGA e CLEBER LIMA DO PRADO, quanto aos delitos previstos no art. 288 do Código Penal, relativos às Cartas-Convites nº 11/2001 e 12/2001 e Cartas Convites nº 04 e 05/2001 (Convênios nº 1486/2000 e 2074/2000), em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 107, inciso IV do CP, bem como foi **determinado o prosseguimento do feito**, quanto aos demais acusados e crimes, diante da inexistência de causas de absolvição sumária (fls. 1078/1081, v.5°).

Durante a instrução, foram inquiridos como informantes LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA DA SILVA, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN e CLÉIA TREVISAN VEDOIN (CD de fls. 1149, 5° v), e como testemunhas, ALUÍSIO LIMA PEREIRA (fls. 1149, 5° v), SILVANO PEREIRA NEVES (fls. 1162, 5° v) e PAULO TAKEDA (fls. 1214, 6° v).

Em decisão de fls. 1203/1204 (vol. 6°), foi declinada a competência em favor do TRF/1ª Região, em razão do acusado **OSCAR MARTINS BEZERRA**, à época do declínio, exercer mandato eletivo de Deputado Estadual.

No TRF/1ª Região, o Relator desmembrou os autos em relação ao acusado **OSCAR MARTINS BEZERRA** e determinou a remessa de cópia do processo à primeira instância,





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

para prosseguimento quanto aos demais réus (fls. 1233/1234, vol. 6°). E, ainda, na mesma decisão determinou a apresentação de defesa prévia pelo réu OSCAR, a qual foi juntada às fls. 1263/1292 (6° v.).

Em decisão de fls. 1294 (6° v), foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, em razão de já terem sido ouvidas e terem sido ratificados tais atos pelo juízo.

O acusado foi interrogado (fls. 1339/1342, 6° v.) e, determinada a manifestação das partes sobre o interesse em requerer diligências (fls. 1344, 6° v), as partes nada requereram (fls. 1346 e 1348, 6° v.).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais (fls. 1353/1358, 6° v), requerendo a absolvição do réu OSCAR MARTINS BEZERRA, por insuficiência de provas, quanto à prática do delito previsto no art. 288 do CP, e a condenação do referido acusado nas penas do art. 96, inciso I, da Lei n° 8.666/1993 e art. 317, § 1°, do CP.

A defesa de OSCAR MARTINS BEZERRA apresentou alegações finais (fls. 1360/1381, 6° v.), arguindo, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva da pena hipotética. No mérito, requer a improcedência da ação penal, absolvendo-se o réu, em face da inexistência de provas e, subsidiariamente, em razão do reconhecimento da "excludente de culpabilidade", com fulcro no art. 397, inciso II, do CPP, ou do "erro sobre a ilicitude do fato/erro de proibição", nos t'ermos do art. 21 do CP. Sustenta, a defesa, em síntese, que: a) o fato narrado na denúncia subsume-se ao crime previsto no art. 90 da Lei nº 8666/1993, e não ao art. 90 do mesmo Diploma Legal; b) o acusado não agiu em nenhum momento com o intuito de causar prejuízos, auferindo lucro abusivo e ilegal, bem como desconhecia o superfaturamento no valor da unidade móvel de saúde que iria ser adquirida da Empresa Planam pelo Município de Juara, só vindo a ter





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

conhecimento disso pelo Parecer Técnico emitido pela Enfermeira do Ministério da Saúde, Sra. Fernanda Carlson Thadeu; **c)** a licitação foi realizada na modalidade correta – tomada de preços -, observando-se todos os trâmites administrativos que determina a Lei de licitações, não havendo direcionamento do certame; **d)** não foi adquirida unidade móvel de saúde pela Prefeitura de Juara/MT no ano de 2005, em virtude de cancelamento da licitação e da rescisão contratual com a empresa Planam; **e)** José Wagner dos Santos não confirmou a tese da denúncia, de que o pagamento de propina foi realizado em sua presença.

O TRF/1ª Região declinou da competência para processamento e julgamento do feito em favor do juízo da Seção Judiciária de Mato Grosso (vol. 6º, fls. 1399/1406).

#### Relatados. Decido.

Por primeiro, ressalto que em cumprimento à decisão proferida às fls. 1233/1234 (vol. 6°), quando o feito estava tramitando perante o TRF/1ª Região, o Relator desmembrou os autos em relação ao acusado OSCAR MARTINS BEZERRA e determinou a remessa de cópia do processo à primeira instância, para prosseguimento quanto aos demais réus, dando origem ao processo nº 5984-68.2017.4.01.3600, no qual foi proferida sentença absolutória em 20/05/2019, que transitou em julgado em 1º/07/2019, conforme consulta ao sistema processual informatizado. Posteriormente, por força da decisão de declínio proferida pelo TRF/1ª Região, às fls. 1399/1406, os autos foram encaminhados a esta Seção Judiciária de Mato Grosso.

Portanto, no presente processo, sob nº 8499-86.2011.4.01.3600, apenas o réu OSCAR MARTINS BEZERRA figura no polo passivo e, em razão disso, a presente sentença tratará apenas das condutas a ele imputadas.





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

De acordo com a denúncia, o réu OSCAR MARTINS BEZERRA teve participação no último evento relativo ao "Convênio 3564/2005", que se refere ao convênio firmado entra a Prefeitura de Juara/MT e a União, no valor de R\$ 131.250,00, tendo por objeto a aquisição de uma unidade de saúde.

Afirma o MPF que o acusado OSCAR MARTINS BEZERRA, então prefeito de Juara/MT, e a comissão de licitação composta por Antonio Batista Mota (presidente), Lincoln de Carvalho (secretário) e Cleirto Sinhorin e Wilson Jacob (membros), associaram-se a Luiz Antonio Trevisan, Darci José Vedoin e Ronildo Medeiros, a partir do ano de 2005 na cidade de Juara/MT, e mediante ajuste fraudaram o procedimento licitatório relativo à Tomada de Preço 017/2005, do qual participou apenas a Empresa Planam Comércio e Representação Ltda., visto que houve o direcionamento do edital do certame, com o fim de tornar vitoriosas as Empresas ligadas à organização criminosa, proporcionando vantagem indevida às referidas empresas, em razão do superfaturamento de preços dos bens licitados, objeto da adjudicação.

Por fim, narra a denúncia que o acusado OSCAR MARTINS BEZERRA, na condição de Prefeito de Juara/MT, em janeiro e fevereiro de 2006, teria sido favorecido com vantagem indevida patrocinada pela base empresarial da organização criminosa, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em razão dos serviços prestados para fraudar licitações, mediante o prévio direcionamento do certame para que empresas do grupo criminoso fossem vitoriosas e para a aquisição de bens com preços elevados.

#### 1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - Da prescrição retroativa pela pena em perspectiva arguida pela defesa de OSCAR MARTINS BEZERRA.





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

Não merece prosperar a tese da defesa de prescrição em perspectiva ou virtual, visto que calculada com base em uma pena eventual. Este tipo de prescrição somente tem utilidade em fase processual distinta, pois visa ao reconhecimento da prescrição de forma antecipada. Sabe-se que tal medida tem por finalidade evitar o dispêndio de esforço do Poder Judiciário em processos que estão fadados ao fracasso, possibilitando o empenho aos feitos úteis. Estando o presente processo a caminho do fim, faltando-lhe apenas um último ato, não haveria como se falar em falta de utilidade processual, porque toda a atividade jurisdicional já foi desenvolvida. Ademais, na hipótese de condenação, dependendo do "quantum" da pena aplicada, será, necessariamente, analisada a prescrição com base na pena em concreto, nos termos do art. 110, do Código Penal, quando do trânsito em julgado para a acusação.

#### 1.2 - Da prescrição pela pena máxima em abstrato, quanto ao delito previsto no art. 288 do Código Penal.

Ressalto que, entre os delitos imputados à acusada OSCAR MARTINS BEZERRA, a pretensão da punitiva estatal está prescrita em relação ao crime de quadrilha, devendo ser declarada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com efeito, verifica-se que a pena máxima cominada para o delito previsto no art. 288 do CP é de 3 (três) anos. Assim, nos termos do art. 109, incisos IV, do CP, o prazo prescricional será de 8 (oito) anos e, considerando-se a data do recebimento da denúncia nestes autos (26/04/2011, vol. 3°, fls. 636), constata-se que já houve o decurso de prazo superior a oito anos e, portanto, está prescrita a pretensão punitiva em relação ao mencionado delito.

#### 1.3 - Desclassificação para o tipo previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

A denominada Operação Sanguessuga lastreou inúmeras ações penais, distribuídas neste juízo e em outros Estados da Federação, nas quais se apurou o que os órgãos de





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

persecução convencionaram qualificar como uma das etapas do esquema fraudulento da quadrilha capitaneada por DARCI VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, condenados em outros feitos, a qual se cingia ao direcionamento de procedimentos licitatórios, através de conluio com o prefeito do município beneficiado com a verba oriunda do Ministério da Saúde, de forma que as empresas controladas pelo grupo, dentre elas a Planam, fossem vencedoras dos certames.

Em razão desses fatos, os acusados de participarem desta denominada "máfia das ambulâncias" foram denunciados pela prática, dentre outros, do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Todavia, nos presentes autos, o MPF imputou ao denunciado a prática do crime previsto no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93, que cuida de fraude decorrente de superfaturamento e dispõe:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

(...)

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Leciona Marçal Justen Filho que a fraude, no caso (do art. 96, I), refere-se à finalidade da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante disputa entre os particulares). A expressão indica, de um lado, a frustração desse intento; de outro,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 19/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 26216653600209.





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

a utilização de meio ardiloso que conduz a Administração a um equívoco. **Esse equívoco consiste** em supor que a proposta selecionada é a melhor do mercado, quando, na realidade, não o seria. Somente se aperfeiçoa o crime quando a Administração, após selecionar a proposta, efetivar a contratação com o particular [ii] (grifei).

Não se pode olvidar que em algumas das inúmeras licitações fraudadas pelo grupo houve superfaturamento, entretanto, o esquema criminoso tinha como objetivo primordial tornar as empresas do grupo Trevisan-Vedoin vencedoras de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos hospitalares, independentemente de sobrepreço. Para tanto, a quadrilha providenciava a destinação de recursos pelo Ministério da Saúde aos municípios, por meio de emendas propostas por parlamentares corrompidos, e, posteriormente, garantia o direcionamento das respectivas licitações, frustrando o caráter competitivo destas, as quais tinham como licitantes apenas empresas controladas pelo grupo.

No caso dos autos, o conjunto fático aponta para a existência de ajustes, em tese, realizados pelos acusados com a finalidade de direcionar um certame, de forma a beneficiar empresa pertencente à organização criminosa e, indiretamente, obter vantagens decorrentes do direcionamento. Ao narrar a execução do Convênio 1486/2000, o MPF descreve que (fls. 02-F):

Não bastante essa evidência, constatou-se, outrossim, que das 06 (seis) empresas convidadas a participar das licitações realizadas para execução dos Convênios mencionados, curiosamente, todas as 06 (seis) eram controladas ou manipuladas pela organização criminosa, fato este que está a caracterizar manifesta fraude à competitividade dos certames licitatórios de Juara/MT.

Além do irrefutável direcionamento prévio da licitação, sobejamente comprovado o superfaturamento na execução do Convênio nº 1486/2000 (grifei).

O mesmo *modus operandi* é empregado quanto à execução dos demais convênios, de nº. 2074/2000, nº. 1801/2003, nº. 2425/2003 e nº. 3564/2005. Quanto a este último





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

convênio, firmado pelo então prefeito OSCAR MARTINS BEZZERA, réu nestes autos, narra a denúncia (02-I, verso):

Os réus Oscar Martins Bezerra (então Prefeito Municipal) e a Comissão de Licitação composta pelos denunciados Antônio Batista Mota (presidente), Lincoln de Carvalho (secretário) e Cleirto Sinhorin e Wilson Jacob (membros) associaram-se a Luiz Antônio Trevisan, Darci José Vedoin e Ronildo Medeiros, a partir do ano de 2005 na cidade de Juara/MT, e mediante ajuste fraudaram o procedimento licitatório (tomada de preço) número 017/2005, do qual participou apenas a empresa Planam Comércio e Representação Ltda., tendo em vista o direcionamento do edital do certame, tudo no intuito de direcionar a licitação à vitória de empresas ligadas à organização criminosa, proporcionando a estas vantagem indevida em razão do superfaturamento de preços dos bens licitados, objeto de adjudicação.

Fica claro que as supostas fraudes objetivavam o direcionamento do certame às empresas do grupo e não abonar a elevação arbitrária de preços. Não há dúvidas de que os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93 e não ao do art. 96, I, do mesmo diploma legal.

Com efeito, quanto ao delito previsto no inciso I, do art. 96, da Lei nº. 8.666/93, entendo que se faz presente a necessidade da *emendatio libelli*, prevista no artigo 383, do Código de Processo Penal, segundo o qual o *juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.* 

Considerando-se que os réus não se defendem da capitulação dada aos fatos na denúncia, mas sim da sua descrição, com fulcro no art. 383 do CPP, desclassifico os delitos capitulados como o crime previsto no art. 96, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, para os delitos previstos no art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

#### 1.4. Da prescrição do delito previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93.





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

A pena máxima cominada ao crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é de **04 (quatro) anos**. A prescrição, nos moldes estabelecidos pelo art. 109, inciso IV, do CP, ocorre em **08 (oito) anos**.

Assim, da mesma forma que ocorreu em relação ao delito previsto no art. 288 do CP, tendo em vista a data do recebimento da denúncia nestes autos (26/04/2011, vol. 3°, fls. 636), constata-se que já houve o decurso de prazo superior a oito anos e, portanto, está prescrita a pretensão punitiva em relação ao mencionado delito.

Analisadas as preliminares, passo ao exame do **mérito** em relação ao delito de corrupção passiva (CP, art. 317, § 1°) imputado ao réu OSCAR MARTINS BEZERRA, uma vez que os demais delitos descritos na denúncia encontram-se prescritos.

#### 2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 317 DO CÓDIGO PENAL

Os fatos de corrupção passiva imputados ao acusado OSMAR MARTINS BEZERRA, descritos no preâmbulo da fundamentação desta sentença, ocorreram, segundo a descrição contida na denúncia, no ano de **2006**. Logo, a conduta há de ser analisada de acordo com a redação dada ao art. 317 do CP pela Lei 10.763 de 12/11/2003, que assim dispõe:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

De acordo com a denúncia, o acusado OSCAR MARTINS BEZERRA, na





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

condição de Prefeito de Juara/MT, em janeiro e fevereiro de 2006, teria sido favorecido com vantagem indevida patrocinada pela base empresarial da organização criminosa, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em razão dos serviços prestados para fraudar licitações, mediante o prévio direcionamento do certame para que empresas do grupo criminoso fossem vitoriosas e para a aquisição de bens com preços elevados.

Segundo o MPF, "O valor pago a Oscar Martins Bezerra correspondia a 20% o valor da emenda que beneficiou o município de Juara/MT e foi pago a título de comissão/propina, em dinheiro entregue pessoalmente pelo corréu Ronildo Pereira Medeiros na sede da Associação dos Municípios de Mato Grosso."

Teria, portanto, o acusado cometido o crime de "**corrupção passiva**", ao receber valores decorrentes da colaboração prestada à organização criminosa em razão do cargo de Prefeito que ocupava à época, na forma prevista no art. 317, § 1°, do Código Penal.

O crime de corrupção ativa tem três verbos nucleares, ou seja, "solicitar" ou "receber" vantagem indevida, ou "aceitar" promessa de vantagem indevida para fazer ou deixar de fazer algo relacionado à função pública que exerce, ou irá exercer, em proveito próprio ou de outrem. É um crime formal, isto é, independe de qualquer resultado.

Logo, consuma-se no exato momento em que o agente público solicita ou recebe vantagem indevida, ou aceita promessa de vantagem indevida, relacionada ao exercício da função.

No caso concreto, é imputado ao acusado o fato de ter recebido vantagem indevida, porque, na condição de Prefeito de Juara/MT, teria recebido da organização criminosa o valor de **R\$ 72.000,00** em espécie em janeiro e fevereiro de 2006, pago diretamente ao réu por Ronildo Pereira Medeiros na sede da Associação dos Municípios de Mato Grosso, em contrapartida aos serviços prestados para fraudar licitações, por meio de direcionamento do certame para que





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

empresas do grupo criminoso fossem vitoriosas e para a aquisição de bens com preços elevados.

Verifico que não há provas suficientes para a condenação quanto aos fatos imputados ao acusado de recebimento de valores em espécie, discriminados no parágrafo anterior, a título de propina, supostamente pagos em razão de serviços prestados para fraudar licitações, direcionando o certame para que empresas do grupo criminoso fossem vitoriosas e para a aquisição de bens com preços elevados.

Com efeito, verifica-se que, após leitura pelo Representante do Ministério Público em audiência (mídia de fls. 1149), **Luiz Antônio Trevisan Vedoin** ratificou o seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial (fls. 58/59), confirmando o pagamento do valor de R\$ 72.000,00, em espécie, feito por Ronildo Medeiros. Transcrevo em parte trecho do referido depoimento de Luiz Antonio Vedoin:

"(...) QUE em relação ao atual prefeito Oscar Martins Bezerra, o declarante afirma que ele recebeu R\$ 72.000,00, 20% do valor da emenda que beneficiou o município; QUE o referido valor foi entregue por Ronildo Medeiros, em espécie e em mãos do prefeito Oscar na AMM – Associação dos Municípios do Mato Grosso e também na presença do Sr. José Wagner dos Santos, irmão do presidente da AMM; QUE a primeira parte foi paga em janeiro de 2006 e a segunda parte em fevereiro de 2006, sempre em mãos e em espécie, na presença de José Wagner; (...)" (vol. 1°, fls. 58)

Em suas declarações em juízo nestes autos (CD de fls. 1149), Luiz Antonio Vedoin, além de ratificar o depoimento anterior, também esclareceu que os valores pagos ao réu referem-se a tratativas feitas entre Ronildo e o acusado, a título de comissão (20%) calculada sobre o valor da emenda apresentada em benefício do Município de Juara/MT.

Da mesma forma, constata-se que **Ronildo Medeiros**, ao ser ouvido em juízo (CD de fls. 1149), ratificou o seu depoimento prestado anteriormente na fase policial (fls. 64/65), reafirmando o pagamento feito ao acusado OSCAR MARTINS BEZERRA, a título de propina, conforme transcrevo a seguir:





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

"(...) QUE confirma que pagou propina ao prefeito Oscar Martins Bezerra, na AMM – Associação dos Municípios de Mato Grosso, na presença de José Wagner dos Santos, a título de comissão pela emenda que beneficiou o município de Juara-MT; QUE esclarece que a primeira parte do pagamento, referente a emenda que beneficiou Juara-MT, ocorreu da seguinte forma: o declarante emitiu dois cheques, um no valor de R\$ 30.000,00 e outro no valor de R\$ 6.500,00 e entregou ao Sr. Cleber – amigo do deputado Ricarte de Freitas; QUE o Sr. Cleber buscou os cheques juntamente com o filho do deputado Ricarte, na sede da Frontal, em Cuiabá-MT; QUE o cheque de R\$ 30.000,00 emitido pela OXITEC, voltou sem a devida provisão de fundos; QUE Cleber procurou o declarante e lhe repassou o numero de uma conta na qual deveria ser feito o depósito referente ao cheque devolvido; (...) QUE o depósito de R\$ 30.000,00 foi realizado na conta de uma Factoring, em Cuiabá-MT, determinada pelo Cleber, porem, não se recorda do nome da Factoring; QUE o restante, R\$ 36.500,00, foi pago em espécie e em mãos do prefeito de Juara-MT, o Sr. Oscar Martins Bezerra, na sede da AMM, na presença do Sr. José Wagner dos Santos" (vol. 1º, fls. 65)

Ronildo Medeiros, em suas declarações perante o juízo, esclareceu também que o valor pago ao acusado era oriundo de suas empresas, tendo em vista que na hipótese em que a convênio se referia exclusivamente a equipamento médicos (sem adaptação em unidade móvel de saúde), era a sua empresa que participava das licitações nos municípios beneficiados pelas emendas apresentadas na área de saúde.

Entretanto, embora Luis Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Medeiros tenham ratificado os depoimentos anteriormente prestados, o acusado OSCAR MARTINS BEZERRA, quando ouvido em juízo, negou de forma enfática ter recebido o valor de R\$ 72.000,00, tal como narrado na denúncia.

Com efeito, o acusado OSCAR MARTINS BEZERRA, em seu interrogatório em juízo, por intermédio de gravação áudio visual (6º vol., fls. 1342), negou os fatos que lhe são imputados na denúncia. Afirmou, ainda, que em 2005, na qualidade de Prefeito de Juara, firmou convênio com o Ministério da Saúde para adquirir unidade móvel de saúde, mas, após receber a notícia encaminhada por aquele Ministério de que havia sobrepreço do referido produto, cancelou a licitação e, após fazer uma maior aporte de recursos, fez nova licitação e





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

comprou duas unidades móveis de saúde. Afirmou, também, que em relação ao convênio no valor do convênio de R\$ 131.000,00, suas contas foram aprovadas pelo TCU; que conheceu Ronildo Medeiros na Associação dos Municípios mas nunca fez "negócio" com ele; que atribui a versão de Ronildo ao fato de ter cancelado a primeira licitação; o valor da emenda de R\$ 360.000,00 refere-se a outro procedimento licitatório, não possuindo relação com a Planam.

Desse modo, como não há hierarquia de provas, há de se aplicar o princípio in dubio pro reo.

Ademais, inexistem outros elementos probantes nos autos, sejam documentais ou testemunhais, que atestem o recebimento do valor de R\$ 72.000,00 pelo acusado, nos termos acima descritos.

Com efeito, verifico que não foi formulado pelo MPF pedido de quebra de sigilo bancário em desfavor do acusado, por intermédio da qual poderia ter sido demonstrada a movimentação de valores na conta do acusado no período descrito e o recebimento do montante em questão (R\$ 72.000,00) pelo acusado, seja a parte paga em espécie, seja a parte paga em cheque (R\$ 6.500,00), na forma narrada por Ronildo Medeiros.

Denoto, também, que o MPF não arrolou para ser ouvido pelo juízo "José Wagner dos Santos", oportunidade em que este poderia confirmar ou infirmar a versão dada por Ronildo Medeiros, no sentido de que "José Wagner" teria presenciado o pagamento dos valores (propina) ao acusado Oscar Martins Bezerra, na sede da Associação dos Municípios de Mato Grosso.

O MPF, em suas alegações finais, sustentou que "(...) o réu não produziu prova alguma em sentido contrário, tanto que sequer requereu a oitiva de Wagner dos Santos, apesar de haver alegado durante o interrogatório que tal testemunho poderia confirmar a versão de que não recebeu propina no exercício do cargo de prefeito do município de Juara. (...)" (vol. 6°,





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

fls. 1357).

Ressalto que, ao contrário do que alegou o MPF, não competiria à defesa arrolar a testemunha "José Wagner" para confirmar a versão do réu de que não recebeu valores em espécie (propina) de Ronildo Medeiros, em razão dos serviços prestados para fraudar licitações.

De fato, nos termos do art. 156 do CPP, compete ao Órgão Ministerial a prova de sua alegação na denúncia, qual seja, de que o acusado recebeu vantagem indevida de Ronildo Medeiros, tendo, inclusive, transcrito depoimentos na exordial acusatória de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, nos quais estes últimos afirmam que "José Wagner" teria presenciado tal pagamento (vol. 1º, fls. 02- J).

Se não há provas trazidas pelo autor nesse sentido, não há como inverter o ônus como quer o MPF.

Além disso, as testemunhas ouvidas (Aluísio Lima Pereira, fls. 1149, 5° v; Silvano Pereira Neves, fls. 1162, 5° v; e Paulo Takeda, fls. 1214, 6° v), nada informaram sobre os fatos inerentes ao delito de corrupção imputado ao réu OSCAR MARTINS BEZERRA.

Assim, verifica-se que embora inicialmente o MPF tenha trazido aos autos consistentes documentos, aptos ao recebimento da denúncia, no decorrer da instrução processual deixou de agregar aos autos provas que efetivamente pudessem firmar o convencimento deste magistrado da prática por parte do acusado, dos crimes narrados pela acusação.

Não se está a dizer que esses valores não foram pagos ao então Prefeito OSCAR MARTINS BEZERRA. Apenas se afirma que nos autos não há essa prova. É bem possível que os valores descritos no preâmbulo deste tópico tenham sido entregues para o acusado. Mas não se pode condenar com base em presunção, pois não há prova de que realmente o acusado recebeu tal vantagem indevida. **Havendo dúvidas, o réu deve ser beneficiado**.





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

Inexistindo provas suficientes a ensejar um decreto condenatório em relação ao crime previsto no art. 317 do CP, imputado ao réu OSCAR MARTINS BEZERRA em razão de recebimento indevido dos valores em espécie de R\$ 72.000,00 em janeiro e março/2006, impõe-se a sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Ante o exposto:

I – DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU OSCAR

**MARTINS BEZERRA** em relação aos delitos previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso IV, ambos do CP;

II - JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver os acusados OSCAR MARTINS BEZERRA, da imputação referente ao crime previsto no artigo 317 do Código Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III – Sem custas;

IV - Comunique-se ao Instituto de Identificação;

V – Retifique-se o pólo passivo do feito, no qual deverá figurar apenas o réu OSCAR MARTINS BEZERRA.

P.R.I.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

#### PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ





Processo N° 0008499-86.2011.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ N° de registro e-CVD 00036.2019.00073600.1.00235/00128

#### Juiz Federal

[i] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo : Sialética, 2012, pág. 1046.